



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.724052/2012-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.401 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrente PHARMA NOSTRA COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 31/10/2008

MERCADORIA DENOMINADA VITAMINA C REVESTIDA.
CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto Ácido Ascórbico (Vitamina C), granulado e revestido de amido, nos termos deste processo, encontra correta classificação fiscal na NCM 3003.90.19.

II. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Efetuada reclassificação tarifária dos produtos importados, obriga o contribuinte ao pagamento da diferença dos tributos vinculados, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

MULTA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. APLICABILIDADE.

Aplica-se a multa proporcional de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na NCM, tipificada no artigo 84 da Medida Provisória n. 2.15835, de 2001. Súmula CARF nº 161.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de **auto de infração** lavrado para a exigência de **Imposto de Importação - II**, além da respectiva multa de ofício de 75% e dos acréscimos legais correspondentes; também são exigidas **multas regulamentares** de 30% do valor

aduaneiro de mercadoria importada ao desamparo de Licença de Importação e de 1% do valor aduaneiro, por mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul– NCM.

Segundo a descrição fiscal, o importador registrou a Declaração de Importação – DI n.º 08/1727460-4, em 31/10/2008, submetida ao canal vermelho de parametrização; procedeu-se à conferência física, com retirada de amostras pelo Laboratório de Análises Falcão Bauer; a DI foi desembaraçada em 10/11/2008, com fundamento no art. 48, § 4º, da Instrução Normativa SRF n.º 680, de 2006; com base no resultado do laudo pericial, conclui a fiscalização que o produto deve ser classificado no código 3003.90.19 da NCM, com observância das Regras Gerais de Interpretação n.ºs 1 e 6 e na Regra Geral Complementar n.º 1;

em face da necessidade de novo licenciamento não automático para a importação da mercadoria e, tendo em vista a sua descrição incompleta, considerou devida a multa prevista no art. 633, II, “a”, do Decreto n.º 4.543, de 2002, não se lhe aplicando o benefício do Ato Declaratório Cosit n.º 12, de 1997; e, tendo em vista o erro na classificação fiscal, foi também aplicada a multa prevista no art. 636, I, do Decreto n.º 4.543, de 2002.

Cientificado, em 23/11/2012 (fls. 47/48), o interessado, por intermédio de procurador (fls. 52/55), apresentou, tempestivamente, em 21/12/2012, impugnação (fl. 50), na qual, em resumo, alega que o produto importado é considerado um insumo farmacêutico e que tem classificação fiscal na NCM 2936.27.10, ponderando que o processo de revestimento destina-se à proteção da molécula e posterior fornecimento para a indústria farmacêutica como matéria-prima; defende que o código NCM 3003.90.19 se refere a produtos farmacêuticos, medicamentos que contêm o insumo em questão; diz que o capítulo 30 se refere a produtos que contenham o ativo, nele não se enquadrando a “VITAMINA C REVESTIDA”, que é o próprio ativo, salientando que a VITAMINA C REVESTIDA não é o mesmo que VITAMINA DC, esse considerado produto farmacêutico e possivelmente enquadrado como 3003.90.19.

Acrescenta que as suas análises técnicas são feitas em laboratórios próprios e absolutamente de acordo com as norma da ANVISA.

A repartição de preparo adotou providências (fls. 58 e 60/61) para a confirmação da representação do autuado. Em atendimento, foram juntados documentos (fls.

63/70 e 76/143.

À fl. 73, consta a informação de que parte da exigência objeto do lançamento encontra-se extinta por pagamento (fl. 71).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) julgou improcedente a impugnação nos termos da ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 31/10/2008

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. VITAMINA C REVESTIDA. NCM 3003.90.19.

Está dispensado de conter ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal que contenha exigência de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017).

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Como relatado, a recorrente, na qualidade de importador, procedeu ao registro da Declaração de Importação (DI) 08/1727460-4, em 31/10/2008, para o desembaraço de produto de procedência estrangeira, constante da adição 001, mercadoria que foi descrita como: “PRINCÍPIO ATIVO PARA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA: VITAMINA C REVESTIDA - ÁCIDO ASCÓRBICO - (VITAMINA C COATED)”, classificado pelo importador no código NCM 2936.27.10, VITAMINA C (ÁCIDO L- OU DL-ASCÓRBICO).

Por seu turno, a autoridade fiscal, baseando-se em Laudo de Análises nº 2726, de 25/11/2008, às fls. 28/29, concluiu que a mercadoria deveria ser classificada na NCM 3003.90.19 OUTS.MED.C/VIT.E PROD.POS.2936,Ñ DOSES,Ñ RET, de acordo com as Notas Explicativas e Regras de Classificação do Sistema Harmonizado.

Tendo em vista a reclassificação tarifária do produto, foi lavrado auto de infração para cobrança da diferença dos tributos e demais acréscimos legais devidos e da multa prevista no art. 633, II, “a”, do Decreto nº 4.543, de 2002, não se lhe aplicando o benefício do Ato Declaratório Cosit nº 12, de 1997; e, tendo em vista o erro na classificação fiscal, foi também aplicada a multa prevista no art. 636, I, do Decreto nº 4.543, de 2002, conforme Auto de Infração às fls. 02/27.

Em relação ao produto informado na adição 01 da DI nº 08/1727460-4, descrito como “PRINCÍPIO ATIVO PARA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA: VITAMINA C REVESTIDA - ÁCIDO ASCÓRBICO - (VITAMINA C COATED)”, o contribuinte classificou na NCM 2936.27.10, cujo texto da posição era o seguinte, na época:

29.36 - PROVITAMINAS E VITAMINAS, NATURAIS OU REPRODUZIDAS POR SÍNTESE (INCLUÍDOS OS CONCENTRADOS NATURAIS), BEM COMO OS SEUS DERIVADOS UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO VITAMINAS, MISTURADOS OU NÃO ENTRE SI, MESMO EM QUAISQUER SOLUÇÕES

(...)

2936.27 -- Vitamina C e seus derivados

2936.27.10 Vitamina C (ácido L- ou DL-ascórbico)

O Laudo Pericial (fls. 28/29), em resposta aos quesitos formulados, informa que:

Conclusão

Trata-se de Preparação constituída de Ácido Ascórbico (Vitamina C) e Excipientes como Amido, na forma de grânulos.

Respostas aos Quesitos

1. Não se trata somente de Ácido Ascórbico (Vitamina C), uma Vitamina não misturada, uma Vitamina.
Trata-se Preparação constituída de Ácido Ascórbico (Vitamina C) e Excipientes como Amido, na forma de grânulos.
2. Trata-se de Preparação.
3. Segundo Referência Bibliográfica, a mercadoria é utilizada em preparações multivitamínicas sólida e líquida, estimula o sistema imunológico do organismo em ser humano e também como antioxidante em alimentos.
4. Não há considerações adicionais.

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta para o produto é a NCM 3003.90.19, cujo texto da posição era o seguinte:

30.03 - Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho.

(...)

3003.90 – Outros

3003.90.1 Que contenham vitaminas ou outros produtos da posição 29.36

3003.90.19 - Outros

A recorrente alega que os produtos importados eram insumos industriais, que o amido adicionado tinha função meramente granular, que não retirariam a sua classificação constante no NCM 2936, que o laudo em nada esclarece sobre esse ponto, o que não teria sido observado pela fiscalização, conforme trechos do recurso colacionados:

importou Vitamina C a ser utilizada na fabricação de remédios em sua planta industrial em Anápolis/GO

que os produtos eram insumos industriais, a Recorrente classificou a importação no NCM 2936

que os beneficiamentos realizados tiveram como objetivo apenas dar maior proteção do produto, o que, de acordo com as regras de classificação fiscal, não retirariam a sua classificação constante no NCM **2936** se as adições realizadas fossem de (i) substância antipodeira, (ii) corante ou substância aromática com a finalidade de identificar sua identificação ou por razões de segurança; (iii) agentes antioxidantes; (iv) antiaglomerantes; e (v) outras substâncias, desde que as adições não fossem superiores ao necessária para conservação ou transporte, nem modifiquem o caráter do produto nem os tornem aptos para usos específicos.

que a conclusão em que se fundamenta o laudo em nada esclarece sobre (i) a que se destinava o beneficiamento feito ou se esses beneficiamentos seriam suficientes para tornar o produto final ou apto para usos específicos; bem como (ii) se essas alterações resultariam ou não na reclassificação do produto importado, de acordo com os critérios e parâmetros a serem adotados.

a acusação fiscal é nula ao não atender ao disposto no artigo 142 do CTN de que deve a autoridade administrativa, no ato de constituição do crédito tributário, verificar com precisão a ocorrência do fato gerador

Considerando que a Vitamina C em seu estado puro possui tamanhos microscópicos, com o objetivo de proteger a pureza do princípio ativo

(Vitamina C), bem como facilitar o seu transporte, é comum que o produto seja envolvido por amido.

O amido, nesse contexto, nada altera o produto importado, mas apenas a sua forma de manuseio. A função é atuar basicamente como um recipiente constituído de uma base orgânica e natural.

No caso, o amido importado tinha função meramente granular. Contudo, dadas as suas características conforme consta em relatório feito pela própria Recorrente em 2017 e constante na internet (<https://infinitypharma.com.br/uploads/insumos/pdf/a/amido-de-milho.pdf>), o produto pode ter outras infinitas utilizações na indústria:

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) fornecem esclarecimentos e interpretam o Sistema Harmonizado, estabelecendo, detalhadamente, o alcance e conteúdo da Nomenclatura, auxiliando no correto enquadramento do produto.

Vejamos as Notas de Capítulo e posição da classificação adotada pela recorrente:

Nota do capítulo 29:

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;

b) As misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo que contenham impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);

c) Os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40, e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;

d) As soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;

e) As outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

f) Os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

g) Os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

h) Os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.

(...)

CONSIDERAÇÕES GERAIS O Capítulo 29, em princípio, inclui apenas os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvadas as disposições da Nota 1 do Capítulo.

(...)

C) Produtos incluídos no Capítulo 29, mesmo que não sejam compostos de constituição química definida

Indicam-se, entre outros, os produtos incluídos nas seguintes posições:

Posição 29.09 - Peróxidos de cetonas.

Posição 29.12 - Polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído.

Posição 29.19 - Lactofosfatos.

Posição 29.23 - Lecitinas e outros fosfoaminolipídeos.

Posição 29.34 - Ácidos nucleicos e seus sais.

Posição 29.36 - Provitaminas e vitaminas, incluindo os concentrados (mesmo misturados entre si ou em quaisquer soluções).

Nota de posição 2936:

As vitaminas são substâncias de constituição química geralmente complexa, provenientes de fontes exteriores e indispensáveis ao funcionamento normal do organismo do homem ou dos animais. Como o corpo humano não pode efetuar a síntese destes produtos, eles devem ser fornecidos do exterior sob a sua forma definitiva ou então quase definitiva (provitaminas). Atuando em doses infinitesimais, podem ser consideradas como biocatalisadores exógenos, cuja ausência ou insuficiência provoca perturbações do metabolismo ou “doenças de carência”.

Esta posição inclui:

a) As **provitaminas** e as **vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese**, bem como os seus **derivados utilizados principalmente como vitaminas**.

b) Os **concentrados de vitaminas naturais** (os de vitaminas A ou D, por exemplo), forma enriquecida dessas vitaminas; estes concentrados são utilizados quer no estado natural (como produtos de adição dos alimentos do gado, etc.), quer depois de submetidos a tratamento ulterior para isolamento da vitamina.

c) As **misturas entre si de vitaminas, de provitaminas ou de concentrados**, tais como os concentrados naturais que contenham vitaminas A e D em proporções variáveis, adicionados posteriormente de um suplemento de vitaminas A ou D.

d) Os **produtos acima mencionados diluídos em qualquer solvente** (oleato de etila, propan-1-2- diol, etanodiol, óleos vegetais, por exemplo).

Os produtos da presente posição podem ser estabilizados para torná-los aptos à conservação ou transporte:

- por adição de agente antioxidante,

- por adição de agentes antiaglomerantes (hidratos de carbono, por exemplo),

- por revestimento com substâncias apropriadas (gelatina, ceras, matérias graxas (gordas), por exemplo), mesmo plastificadas, ou - por adsorção em substâncias apropriadas (ácido silícico, por exemplo),

desde que a quantidade das substâncias acrescentadas ou os tratamentos a que são submetidos não sejam superiores aos necessários à sua conservação ou transporte, nem modifiquem o caráter do produto de base nem os tornem particularmente aptos para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

(...)

IJ.- VITAMINA C E SEUS DERIVADOS UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO VITAMINAS A vitamina C, antiescorbútica, aumenta a resistência do organismo às infecções. É hidrossolúvel.

1) Vitamina C (ácido L- ou DL-ascórbico (DCI)). Encontrado em numerosos alimentos vegetais (fruta, produtos hortícolas com clorofila, batatas, etc.) ou animais (fígados, baços, glândulas suprenais, miolos, leite, etc.), o ácido ascórbico pode ser extraído do suco (sumo) dos limões, pimentões (pimentos*),

folhas verdes do anis (erva-doce) e dos líquidos residuais do tratamento das fibras de agave. Atualmente obtém-se quase exclusivamente por síntese. Pó cristalino branco, bastante estável ao ar seco, atuando como poderoso redutor.

- 2) Ascorbato de sódio.
- 3) Ascorbato de cálcio e ascorbato de magnésio.
- 4) (L) Ascorbocinchoninato de estrôncio ((L)ascorbo-2-fenilquinoleína-4-carboxilato de estrôncio).
- 5) Ascorbato de sarcosina.
- 6) Ascorbato de L-arginina.
- 7) Palmitato de ascorbilo. Este produto, que constitui a forma lipossolúvel da vitamina C, é também um emulsificante e antioxidante das gorduras e os óleos.
- 8) Hipofosfitoascorbato de cálcio.
- 9) Ascorboglutamato de sódio.
- 10) Ascorboglutamato de cálcio.

Vejamos as Notas de Capítulo e posição da classificação adotada pela fiscalização NCM 3003.90.19:

Nota do capítulo 30:

(...)

3.- Na aceção das posições 30.03 e 30.04 e da Nota 4 d) do presente Capítulo, consideram-se:

a) Produtos não misturados:

- 1) As soluções aquosas de produtos não misturados;
- 2) Todos os produtos dos Capítulos 28 ou 29;
- 3) Os extratos vegetais simples da posição 13.02, apenas titulados ou dissolvidos num solvente qualquer;

b) Produtos misturados:

- 1) As soluções e suspensões coloidais (exceto enxofre coloidal);
- 2) Os extratos vegetais obtidos pelo tratamento de misturas de substâncias vegetais;
- 3) Os sais e águas concentrados, obtidos por evaporação de águas minerais naturais.

Nota de posição 3003:

A presente posição compreende as preparações medicamentosas de uso interno ou externo, para fins terapêuticos ou profiláticos em medicina humana ou veterinária. Estes produtos obtêm-se misturando duas ou mais substâncias entre si. Todavia, apresentados em forma de doses ou acondicionados para venda a retalho, incluem-se na **posição 30.04**.

São especialmente classificados nesta posição:

- 1) As preparações medicamentosas, resultantes de misturas, da natureza das que figuram nas farmacopéias oficiais e as especialidades farmacêuticas, quer se trate de colutórios, colírios, pomadas, unguentos, linimentos, preparações injetáveis, revulsivos, etc. (**exceto**, todavia, as preparações compreendidas nas **posições 30.02, 30.05 e 30.06**).

Daí não decorre, todavia, que todas as preparações que figuram nas farmacopéias oficiais e entre as especialidades farmacêuticas sejam sempre classificadas na **posição 30.03**. Assim, classificam-

se na **posição 33.04**, as preparações para o tratamento da acne, destinadas principalmente a limpar a pele, quando não contenham ingredientes ativos em quantidade suficiente para serem consideradas de ação essencialmente terapêutica ou profilática sobre a acne.

2) As preparações constituídas pela mistura de um só produto medicamentoso com outro produto que seja apenas um excipiente, edulcorante, aglomerante, suporte, etc.

(...)

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado – RGI determinam:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

2.a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se referirem, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

(...)

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

REGRA GERAL COMPLEMENTAR (RGC)

1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item

aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

Pelo que consta na Nota 1 f e g do capítulo 29, as posições daquele Capítulo compreendem os produtos das alíneas anteriores, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte ou adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

A Nota de posição 2936 reforça que os produtos daquela posição podem ser estabilizados para torná-los aptos à conservação ou transporte, desde que a quantidade das substâncias acrescentadas ou os tratamentos a que são submetidos não sejam superiores aos necessários à sua conservação ou transporte, nem modifiquem o caráter do produto de base nem os tornem particularmente aptos para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

Em relação a classificação defendida pela fiscalização, a Nota de posição 3003 estabelece que aquela posição compreende as preparações medicamentosas de uso interno ou externo, para fins terapêuticos ou profiláticos em medicina humana ou veterinária. Estes produtos obtêm-se misturando duas ou mais substâncias entre si, sendo especialmente classificados naquela posição as preparações constituídas pela mistura de um só produto medicamentoso com outro produto que seja apenas um excipiente, edulcorante, aglomerante, suporte, etc.

Assim, o ponto nodal em relação a presente classificação fiscal seria a presença do ingrediente “amido” e sua identificação com algumas das substâncias permitidas pelas Notas Explicativas da posição 2936, pela Nota 1 do capítulo 29 ou com alguma das substâncias citadas nas Notas Explicativas da posição 3003.

Conforme consta no Laudo Pericial requisitado pela fiscalização, o produto, trata-se de preparação constituída de ácido ascórbico (vitamina C) e excipientes, como amido, na forma de grânulos e, segundo referência bibliográfica, a mercadoria é utilizada em preparações multivitaminicas sólida e líquida, estimula o sistema imunológico do organismo em ser humano e também como antioxidante em alimentos.

Para justificar o seu entendimento quanto a classificação fiscal correta para o produto a fiscalização assim se manifestou na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração:

9. A VITAMINA PERDEU SEU CARÁTER IRRESTRITO DE USO
=====

Da forma como foi preparada, a vitamina 'C' perdeu a propriedade de servir como matéria-prima de base irrestritamente para quaisquer finalidades, da mesma forma que a vitamina 'C' 'pura'.

O beneficiamento sofrido pela vitamina limitou seu uso a finalidades não irrestritas, fato que contraria as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado para o Capítulo 29 da TEC, elaboradas pela OMA - Organização Mundial das Alfândegas.

As adições e os tratamentos a que a vitamina pura foi submetida visou usos específicos, tipos de pacientes específicos, formas de administração específicas, retirando o caráter geral de uso da matéria-prima.

Assim sendo, é inaplicável ao produto quaisquer pareceres que mantiveram preparações à base de vitaminas no capítulo 29 da TEC, pois invariavelmente se basearam na informação documental oferecida pela consulente de que a vitamina mantém o seu caráter geral de uso, fato não ratificado para o produto em análise pelo Laudo de Análises n.º 2726, de 25/11/2008.

O conceito de 'proteção' admitido pelas Notas do capítulo 29 abrange exclusivamente aquela que é imprescindível à sua conservação e transporte entre os momentos de sua fabricação e o de seu beneficiamento, que não pode ser confundido com o conceito de 'proteção' da qual toda preparação medicamentosa é dotada, tanto entre princípio ativo e excipientes, como também entre os próprios excipientes e ainda entre a preparação e o meio ambiente e o próprio organismo do paciente, regulando inclusive a velocidade de desintegração do fármaco.

A preparação encontra-se não doseada, porém farmacotecnicamente pronta para ser administrada a seres humanos por via oral, através de preparações multivitamínicas ou de sua agregação a alimentos ou bebidas.

Tal entendimento foi acompanhado pela decisão recorrida:

O impugnante, de sua parte, alega que o produto importado é um insumo da indústria farmacêutica, que não se trata de medicamento e que sofreu processo de revestimento para proteção da molécula.

No entanto, segundo o laudo pericial, que deve ser observado nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a sua improcedência (art. 301 do Decreto n.º 70.235, de 1972), a mercadoria importada não é produto de constituição química definida apresentada isoladamente, mas uma preparação constituída de vitamina C e que é utilizada em preparações multivitamínicas. O laudo não reconhece nos produtos adicionados à vitamina C as funções previstas nas Notas 1, "f" e "g" 2, do Capítulo 29. Na realidade, o produto adicionado, conforme considerou a fiscalização, tornou-o "*apto a usos específicos de preferência à sua aplicação geral*", ao permitir a utilização em preparações multivitamínicas, ressalva da alínea "g" antes mencionada.

Por outro lado, ainda que potencialmente pudesse ser utilizado pela indústria farmacêutica como insumo de outros medicamentos, seu enquadramento na posição 30.03 encontra-se em perfeita harmonia com as Notas Explicativas correspondentes, destacando-se que se estivesse apresentado em forma de doses ou acondicionado para venda a retalho a sua classificação ocorreria na posição 30.04:

Considerando-se o Laudo Pericial constante nos autos, Laudo de Análises n.º 2726, de 25/11/2008, às fls. 28/29, não há dúvida de que o amido é um excipiente e sua presença torna o produto apto para um fim específico de preferência à sua utilização geral, inclusive corroborado pelo material citado pelo recorrente, que descreve o amido como amplamente utilizado como excipiente farmacêutico (agente aglutinante, desintegrante ou diluente) no processo de produção de medicamentos.

A sua função ao ser adicionado ao ácido ascórbico (vitamina C) excede aquelas permitidas pelas Notas Explicativas da posição 2936 e pela Nota 1 f e g do capítulo 29, não se tratando somente de ácido ascórbico (vitamina C), um composto orgânico de constituição química" definida e isolada, mas sim de preparação medicamentosa contendo Ácido Ascórbico (vitamina C) e amido, o que o identifica também com as preparações citadas nas Notas Explicativas da posição 3003.

Ainda, a descrição do produto Vitamina C (ácido L- ou DL-ascórbico (DCI)) nas Notas Explicativas da posição 2936 é de Pó cristalino branco, bastante estável ao ar seco, enquanto o Laudo pericial o descreve como preparação constituída de ácido ascórbico (vitamina C) e excipientes, como amido, na forma de grânulos.

Não obstante as considerações da recorrente, no meu entendimento não foram trazidos ao autos elementos suficientes para infirmar as conclusões do Laudo Pericial.

De igual forma foi a conclusão sobre a classificação fiscal de produto similar, conforme decisão consubstanciada no acórdão n.º 02-35.277, da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. VITAMINA C (ÁCIDO ASCORBICO) E AMIDO.

Por ser um preparado medicamentoso, classifica-se no Código TAB 3003.90.9999 o produto Ácido Ascórbico (Vitamina C), granulado e revestido de amido, com teor de 90%.

MULTA. CONTROLE ADMINISTRATIVO DE IMPORTAÇÃO.

Incabível a multa prevista no inciso II, do art. 526 do RA, quando o produto importado é o mesmo descrito na GI.

PROVIDO PARCIALMENTE POR MAIORIA.

Assim, pelas conclusões aportadas no Laudo Pericial e com base nas RGI 1, 3 c e 6 e RGC-1, a classificação correta é na posição NCM 3003.90.19. “Outros”, razão pela qual deve ser mantida a reclassificação do produto adotada pela fiscalização.

Portanto, apurada a diferença de tributos decorrente da reclassificação tarifária dos produtos importados, cabível é o lançamento de ofício pela autoridade administrativa da diferença dos tributos e demais acréscimos legais devidos, modalidade de lançamento a qual, por seu turno, atrai para si a aplicação da multa pecuniária de 75%, nos termos do artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Quanto a alegação de nulidade do Auto de Infração, não assiste razão ao recorrente.

O Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente, no caso o auditor fiscal da unidade da RFB que jurisdiciona o desembaraço da respectiva DI, sendo que a descrição dos fatos, a capitulação legal e as provas juntadas ao processo, conforme já abordado acima, permitem a correta compreensão da acusação que é imposta ao sujeito passivo, não se verificando qualquer preterição ao direito de defesa da recorrente.

A atividade administrativa é vinculada e obrigatória nos termos do art. 142 do CTN e havia previsão legal para todos os valores lançados razão pela qual não vislumbro qualquer nulidade no auto de infração.

A multa lançada por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, prevista no art. 636, I, do Decreto n.º 4.543, de 2002 e tipificada no art. 84 da MP n.º 215835/2001, foi recolhida, sendo então incontroversa, ainda que se encontre pacificada neste Conselho, conforme Súmula CARF n.º 161:

Súmula CARF n.º 161 O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP n.º 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Apesar de não haver no Recurso Voluntário uma contestação específica da multa prevista no art. 633, II, “a”, do Decreto n.º 4.543, de 2002, por falta de LI, acompanho o entendimento da fiscalização, de que a mercadoria não estava descrita na declaração de importação de forma precisa, nem com todos os elementos necessários ao seu correto enquadramento tarifário, razão pela qual ela deve ser mantida.

Quanto à necessidade de diligência ou perícia, os artigos 18 e 29 do Decreto 70.235 de 1972 revelam que estas devem ser determinadas pela autoridade julgadora apenas quando entender necessárias e imprescindíveis à formação da sua convicção, o que entendo não ser o caso face às provas carreadas aos autos.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges